



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ/MF: 34.845.230/0001-73

DESPACHO

Á
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ante o Ofício nº-001/2023–Preg., informa que o item licitado na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 002/2023-CPL-CMIP, realizada no dia 24/04/2023, as 08h, foi declarada fracassada, em virtude da desclassificação das licitantes participantes, e:

Considerando que a aquisição de uma motocicleta 0 (zero) km, tem como objetivo atender as necessidades permanentes desta Câmara Municipal, no que tange ao meio de transporte individual para agilizar os serviços diários essenciais, como: entrega de ofícios aos diversos órgãos desta municipalidade, bem como a órgãos de outros entes; entrega de solicitações de orçamentos, realização de diversos serviços administrativos e outros serviços que podem ser executados de forma individualizada e rápida que se mantenha a eficiência, sobretudo atender ao interesse público, com agilidade e redução de custos, acesso a áreas de difícil acesso, nas áreas da cidade que são de difícil alcance por outros tipos de veículos, economia de recursos;

Considerando que, atualmente a CMIP possui uma motocicleta adquirida no ano de 2008, e por se tratar de um veículo antigo, vem apresentando constantes defeitos, vazamentos, necessitando frequentemente de manutenções, o que vem se tornando inviável a sua utilização diariamente; e,

Considerando que perdura a necessidade da aquisição de uma motocicleta, já que a motocicleta que está Câmara possui atualmente encontrasse danificada, acarretando atraso nas demandas diárias.

DETERMINO:

- 1) Que encaminhe os autos para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta na aquisição de uma motocicleta 0 (zero) km.
- 2) Após, retornem-me os autos para deliberação desta Presidência.

É o Despacho

Em, 08 de maio de 2023.

ROBSON MONTEIRO
SANTIAGO:63782901215

ROBSON MONTEIRO SANTIAGO
Vereador Presidente

Assinado de forma digital por ROBSON
MONTEIRO SANTIAGO:63782901215
Dados: 2023.05.08 13:59:13 -03'00'

PARECER JURÍDICO Nº-028/2023 - CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-014/2023-CMIP

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA, 0 (ZERO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

1 - DA CONSULTA

Foi enviado a esta Consultoria Jurídica o processo referente ao Pregão Eletrônico nº-PE.002/2023-CPL-CMIP, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA, 0 (ZERO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, para emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade jurídica de aquisição direta do objeto, uma vez que o objeto licitado regularmente restou deserto e a repetição do certame causará dano ao erário e as atividades da Casa de Leis.

Dentre outras coisas, conforme expediente do Presente, “a imediata aquisição de uma motocicleta 0 (zero) km, tem como objetivo atender as necessidades permanentes desta Câmara Municipal, no que tange ao meio de transporte individual para agilizar os serviços diários essenciais, como: entrega de ofícios aos diversos órgãos desta municipalidade, bem como a órgãos de outros entes; entrega de solicitações de orçamentos, realização de diversos serviços administrativos e outros serviços que podem ser executados de forma individualizada e rápida que se mantenha a eficiência, sobretudo atender ao interesse público, com agilidade e redução de custos, acesso a áreas de difícil acesso, nas áreas da cidade que são de difícil alcance por outros tipos de veículos, economia de recursos”. Pontou ainda que, “atualmente a CMIP possui uma motocicleta adquirida no ano de 2008, e por se tratar de um veículo antigo, vem apresentando constantes defeitos, vazamentos, necessitando frequentemente de manutenções, o que vem se tornando inviável a sua utilização diariamente.”

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

2 – DA ANÁLISE JURÚDICA

Inicialmente cabe ressaltar que a presente Consultoria se restringiu aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos, contábeis, nem da conveniência e oportunidade da decisão administrativa, bem assim, de situações fáticas cuja competência de avaliação/valoração é do órgão consulente.

2.1. Da análise da Sessão Pública.

Consta nos autos a realização da sessão pública realizada as 08h:00min., do dia 24/04/2023, foram habilitadas as licitantes: MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ/MF: 12.067.109/0001-25 e a VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ/MF:12.939.753/0001-46. Porém, as suas propostas foram desclassificadas por não obedeceram as regras editalícias.

Anotasse que a licitante MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA intencionou interpor recurso. Todavia não o apresentou no prazo fixado pelo Edital.

2.2. Da análise da possibilidade da contratação direta.

De proêmio, é oportuno lembrar que o processo licitatório é a regra a ser obedecida conforme comando inscrito no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e visa a materializar princípios basilares do Direito Administrativo, sobretudo a legalidade, a impessoalidade, e a moralidade.

Noutro giro, a própria Constituição Federal, no supracitado artigo, tratou de ressalvar que, em alguns casos previstos em lei, a licitação pode ser afastada.

A respeito do tema, o professor Marçal Justen Filho¹, assim giza:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 295.

Como é usual se afirmar, a ‘supremacia do interesse público’ fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, **AUTORIZA-SE A ADMINISTRAÇÃO** a adotar um procedimento em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. (Destacamos)

É possível dispensar a competição pública compatibilizando os princípios que regem a licitação com as peculiaridades da contratação direta. Para tanto, no ponto que interessa à presente consulta, o legislador especificou no art. 24, da Lei Federal nº-8.666/93 – conforme o mandamento constitucional – algumas hipóteses de afastamento de procedimento licitatório, por entender que, nessas situações, o interesse público poderia ser prejudicado com a realização do certame, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

[...]

No presente feito, vale repisar que, consta a informação da existência de ocorrência de pregão fracassado e a impossibilidade de repetição do mesmo por causar prejuízo para a Administração. Sobre o tema a doutrina nos ensina:

Licitação deserta, ou “fracassada”, cuja repetição seja prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar “prejuízo para a Administração”, pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições).²

Na hipótese dos autos, entendemos possível, com uma considerável segurança jurídica, pela viabilidade jurídica da contratação direta mediante dispensa de licitação com fulcro no inciso V, do art. 24, da Lei Federal nº-8.666/93, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA, 0 (ZERO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, em razão da ocorrência de

² BARBOSA RIGOLIN, Ivan & TULLIO BOTTINO, Marco. Manual Prático das Licitações, 7ª edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 323.

certame fracassado, desde que, mantidas todas as condições preestabelecidas e sejam seguidas todas as recomendações exaradas no presente Parecer.

2.3. Das Recomendações

Por cautela, acresce ponderar que, para a contratação por dispensa de licitação deve-se observar a devida instrução processual, inclusive com a solicitação e coleta de propostas de preços (novas) - em princípio afigura-se a imprópria utilização, para tanto (formalização da dispensa de licitação), de uma única cotação colhida anteriormente para fins de elaboração do preço de referência, e, inobstante a contratação e a minuta de contrato tenha que ter idênticas condições e regramentos àqueles estabelecidos no certame licitatório fracassado/frustrado, não é dispensável o encaminhamento à Consultoria Jurídica para devida análise.

Por fim, entendemos que a sua realização (da dispensa de licitação) deve ocorrer em autos próprios observando o procedimento com as peças relevantes do pregão fracassado (edital e anexos; cópias das atas de realização de pregão; etc.) e demais (documentos) próprios da dispensa (propostas de preços; justificativa do preço e da escolha; documentos comprobatórios de atendimentos às exigências de habilitação; etc.).

3 - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, uma vez observadas as recomendações e as disposições legais pertinentes ao caso, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica da realização da dispensa de licitação com fulcro no inciso V do art. 24, da Lei Federal nº-8.666/93, para a contratação direta de empresa visando a AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA, 0 (ZERO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

É o Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas/PA, 11 de maio de 2023.

ELVIS RIBEIRO DA
SILVA:15521540253

Assinado de forma digital por ELVIS
RIBEIRO DA SILVA:15521540253
Dados: 2023.05.11 10:04:26 -03'00'

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ/MF: 34.845.230/0001-73

DESPACHO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ante Parecer Jurídico, datado do dia 11.05.2023, o qual opina favoravelmente pela possibilidade jurídica da realização da Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso V do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, a continuidade da necessidade desta Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, torna-se imprescindível a imediata aquisição de uma motocicleta 0 (zero) km, visando atender esta Casa de Leis, no que tange ao meio de transporte individual para agilizar os serviços diários essenciais, como: entrega de ofícios aos diversos órgãos desta municipalidade, bem como a órgãos de outros entes; entrega de solicitações de orçamentos, realização de diversos serviços administrativos e outros serviços que podem ser executados de forma individualizada e rápida que se mantenha a eficiência, sobretudo atender ao interesse público, com agilidade e redução de custos, acesso a áreas de difícil acesso, nas áreas da cidade que são de difícil alcance por outros tipos de veículos, economia de recursos. Acrescento ainda que – além das dificuldades de acesso a vários lugares deste município – os servidores deste Poder que executam tais serviços possuem mais destreza e prática para pilotar uma motocicleta do que dirigir veículos.

Pelos motivos ao norte,

DETERMINO:

- 1) Que seja realizada todas as providências necessárias para (em autos próprios) a realização da Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso V do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, objetivando a Aquisição de motocicleta, 0 (zero), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará;
- 2) Que seja verificada a existência de Dotação Orçamentária e Financeira correspondente ao exercício de 2023, para fazer frente às futuras obrigações;
- 3) Que na realização de todas as providências, as condições e regramentos sejam idênticos àqueles estabelecidas no certame licitatório fracassado/frustrado;
- 4) Após, retornem-me os autos para deliberação desta Presidência.

É o Despacho

Em, 15 de maio de 2023.

ROBSON MONTEIRO
SANTIAGO:63782901215

Assinado de forma digital por ROBSON
MONTEIRO SANTIAGO:63782901215
Dados: 2023.05.15 13:57:55 -03'00'

ROBSON MONTEIRO SANTIAGO
Vereador Presidente